



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377 - Email: frpasfundo5vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004444-68.2020.8.21.0021/RS

AUTOR: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI (JORNAL DA CIDADE ONLINE) ajuizou a presente ação cominatória em face de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA (TWITTER BRASIL)**, ambos qualificados nos autos, relatando exercer atividade jornalística e manter conta na rede social gerenciada pela demandada, @JornalDaCidadeO. Discorreu sobre a presença de relação de consumo. Sustentou que dois perfis mantidos no Twitter, quais sejam, Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), aproveitando-se do anonimato, estão promovendo o seu “linchamento moral público”, constrangendo anunciantes do demandante e imputando ao demandante, via *internet*, a divulgação de *fake news* e propagação de discurso de ódio, tudo a fim de desidratar financeiramente o jornal e macular sua reputação. Ressaltou que a principal fonte de geração de renda e lucratividade das mídias digitais decorre dos anúncios publicitários veiculados em suas páginas na internet. Discorreu sobre o adWords, sistema de publicidade desenvolvido pelo Google. Salientou que os dois perfis mencionados promovem ações de massa a fim de atribuir características pejorativas ao jornal, o que implica perda de posição no ranking de pesquisa da internet e perda de patrocinadores. Esclareceu que o acesso de qualquer computador conectado à Internet, para boas ou más finalidades, cria um registro (log) com o número IP de origem do acesso, data, hora e referência GMT, informações denominadas de registros de conexão pela Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Alegou que o demandado tem o dever de guardar essas informações pelo prazo de seis meses. Destacou a liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de expressão e a vedação ao anonimato. Expendeu sobre a violação dos seus direitos fundamentais. Aduziu que os provedores de aplicação, a fim de possibilitar a identificação dos usuários, deve fornecer a porta lógica e outros dados de acesso às

aplicações. Em sede de tutela provisória, postulou o fornecimento de número(s) de IP, porta lógica e demais dados cadastrais e de acesso do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos; a exclusão dos dois perfis/contas; o segredo de justiça e a exclusão de todas as suas postagens relativas ao jornal. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão das postagens mencionadas no item 73 da petição inicial. Ao final, requereu a procedência dos pedidos a fim de excluir os dois perfis de forma definitiva da plataforma Twitter, bem como a exibição das informações e documentos hábeis a identificar os responsáveis pelos perfis. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (evento 01, docs. 02/11, evento 03 e evento 04).

Deferiu-se parcialmente a tutela provisória a fim de determinar que a demandada, no prazo de 20 dias, informasse o(s) número(s) de IP, porta lógica e demais dados cadastrais e de acesso do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos nas contas Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS); bem como preservasse os dados até o trânsito em julgado da presente ação, tudo sob pena de multa de R\$50.000,00. Outrossim, determinou-se que os dados descritos ficassem ao abrigo do segredo de justiça, sendo vedada a divulgação ou utilização de qualquer forma, inclusive pela autora, salvo para instruir processo ou inquérito judicial (evento 06).

O demandado apresentou embargos de declaração (evento 14). Espontaneamente, o demandante apresentou contrarrazões (evento 15). Os embargos de declaração foram rejeitados, no entanto, concedeu-se efeito suspensivo ao recurso, desde sua oposição até a data da decisão (evento 18).

Citado (evento 11), o demandado apresentou contestação (evento 21), preliminarmente, suscitando a falta de interesse de agir em relação à conta @SLPNG_GIANTS_RS pela ausência de utilidade, vez que não houve indicação de qualquer conteúdo publicado pela conta. Informou que os dados foram preservados. Discorreu sobre a plataforma Twitter. Ressaltou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e o sigilo de dados e correspondências, destacando que a quebra do sigilo de dados passíveis de identificar os usuários da internet exige decisão judicial fundada em indícios de ocorrência de ilícito. Salientou que a vedação do anonimato associada à manifestação do pensamento somente tem lugar com vistas a permitir a responsabilização daquele que abusa do direito. Frisou que o caso concreto não observa todos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Destacou que as operadoras do Twitter não coletam dados cadastrais, existindo obrigação legal de guarda somente dos registros de acesso a aplicações de internet, endereço de IP e data e hora de uso. Referiu que os provedores de conexão gerenciam a porta lógica, não os provedores de aplicação. Esclareceu que as portas lógicas são utilizadas, em razão do esgotamento do número de IPs para o protocolo IPV4, para aumentar o

número de conexões possíveis, possibilitando o compartilhamento dos endereços de IPs entre usuários da internet, inexistindo obrigação legal de guarda da informação. Frisou que o fornecimento da porta lógica e dos dados cadastrais consubstanciam-se em obrigação impossível. Sustentou que a remoção integral das contas do Twitter é desproporcional, bem como configura censura prévia. Aduziu que a análise das publicações deve ser individualizada, motivando-se a necessidade de exclusão de cada uma. Alegou a ausência de resistência ou causalidade, não havendo responsabilidade em relação aos ônus sucumbenciais. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugnou pela designação dos motivos específicos de remoção dos conteúdos e preenchimento dos requisitos legais do Marco Civil da Internet.

O demandado interpôs agravo de instrumento, nº 5038372-25.2020.8.21.7000 (evento 24), o qual foi desprovido (evento 27). Outrossim, o agravo interno, as intervenções de terceiro e os embargos de declaração apresentados não prosperaram (eventos 38, 42, 63 e 74). Houve o trânsito em julgado em 14/04/2021 e a baixa definitiva (evento 87).

O demandante informou o descumprimento da liminar e requereu a majoração da astreinte fixada (evento 28).

Houve réplica (evento 33).

Instituto Beta para Internet & Democracia – IBIDEM, cujo foco é proteger princípios como liberdade de expressão, liberdade de acesso à cultura, neutralidade da rede e proteção de dados pessoais, requereu seu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae* (evento 34). Sustentou possuir representatividade adequada. Ressaltou a relevância e repercussão social do caso objeto da lide, apreensão com a integridade física dos ativistas e debate jurídico envolvendo a matéria. Frisou que o demandante possui histórico de condenações por noticiar informações falsas, estando no foco de investigações sobre *fake news* no país. Ressaltou que os perfis Sleeping Giants limitam-se a denunciar fatos, mostram a grandes marcas os sites a que estão associadas. Mencionou ser comum a utilização de pseudônimos no ativismo da internet. Discorreu sobre o Marco Civil da Internet e o processo de construção da lei. Negou a existência de ato ilícito. Requereu sua admissão como *Amicus Curiae* e a revogação da liminar. Juntou documentos (evento 34, docs. 02/04).

Nandini Jammi apresentou intervenção de terceiro (evento 35) sustentando a natureza jornalística dos perfis e pretensão de violação do sigilo de fonte. Alegou que o real intuito na divulgação dos dados dos responsáveis pelos perfis é intimidatório, censor e opressor, consubstanciando-se a lide em “sham litigation”. Informou ser cofundadora do movimento Sleeping Giants, o que lhe confere interesse jurídico. Expendeu sobre a forma de atuação do Sleeping Giants e sua

licitude, um movimento coletivo de cidadãos para expor o financiamento do discurso de ódio e das fake news, cuja atuação, de forma resumida, consiste em identificar os ambientes na internet que propagam notícias falsas, discursos de ódio, manifestações de cunho racista, xenófobo, que atentam contra a saúde pública, a ciência e a democracia, e divulgar essas informações ao público e marcas. Ressaltou que o movimento limita-se a exercer seu direito de crítica e liberdade de expressão. Frisou que o jornal autor é alvo da CPMI das Fake News em tramitação no Congresso Nacional. Discorreu sobre a liberdade de expressão, privacidade e sigilo de dados. Aduziu que a vedação do anonimato não é absoluta. Teceu comentários sobre a possibilidade de adoção de pseudônimos e sobre o sigilo de fonte na atividade jornalística. Discorreu sobre os requisitos do marco civil da internet. Requereu sua admissão como assistente litisconsorcial e a suspensão da liminar deferida. Juntou documentos (evento 35, docs. 02/05).

Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos requereu seu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae* (evento 36). Ressaltou a presença dos requisitos da intervenção, quais sejam, a relevância da matéria discutida e a representatividade adequada da entidade. Asseverou que a sua missão é a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. Discorreu sobre sua atuação em outros processos e perante organismos internacionais. Juntou documentos (evento 36, docs. 02/04).

Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social postulou seu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae* (evento 37). Discorreu sobre o instituto. Alegou a presença dos pressupostos de admissão: relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão social da demanda. Salientou ser uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e econômicos, constituída desde 2003, que atua pelo direito à comunicação, pela democratização do sistema de comunicação brasileiro e pela liberdade de expressão no país. Ressaltou haver participado de debates durante a formulação do marco civil da internet. Teceu comentário sobre a sua atuação em outros processos judiciais, debates públicos e entidades. Juntou documentos (evento 37, docs. 02/05).

Rejeitou-se a preliminar de falta de interesse processual e deu-se vista às partes das petições acostadas em observância ao contraditório (evento 39).

O demandante postulou a majoração da multa em razão do descumprimento da tutela provisória, bem como a rejeição das intervenções de terceiros. Outrossim, acostou documentos (evento 44). Por sua vez, o demandado (evento 46) ressaltou a ausência de

descumprimento injustificado da liminar, pugnou pelo indeferimento do pedido de majoração da multa, bem como anuiu com o ingresso dos terceiros.

O demandado informou que está preparado para fornecer os dados solicitados, no entanto requereu que as informações permaneçam sob abrigo do sigredo de justiça. Postulou esclarecimentos sobre o nível de sigilo a ser atribuído aos dados, pois o nível 2 permite acesso aos usuários internos, advogados, partes e terceiros, desde que munidos da chave do processo (evento 45).

Sobreveio manifestação do demandante (evento 48) referindo que voltou a ser vítima de ações ilegais por meio do perfil Sleeping Giants Brasil. Pugnou pela exclusão das postagens. Juntou documento.

O demandado acostou dados, reiterou a ausência de dever de fornecimento da porta lógica e ratificou a necessidade de sigilo (evento 49).

Os pedidos de intervenção de terceiros foram todos indeferidos, *amicus curiae* e assistência simples. Esclareceu-se que a atribuição de nível 4 de sigilo aos documentos acostados pelo demandado é adequado, pois somente confere acesso ao público externo, inclusive partes e advogados, por meio de permissão expressa da unidade, além de restringir o acesso interno aos documentos. Determinou-se vista ao demandante dos documentos acostados pelo demandado no evento 49, consignando-se que as informações estão ao abrigo do Segredo de Justiça, sendo vedada a divulgação ou utilização de qualquer forma, inclusive pela parte autora, salvo para instruir inquérito ou processo judicial. Concedeu-se a permissão de acesso aos documentos sigilosos somente para advogados das duas partes. Determinou-se o cadastramento dos advogados dos terceiros e sua intimação. Após, determinou-se a conclusão para sentença (evento 51).

O demandante ressaltou que, em 12/12/2020, conforme amplamente divulgado pela mídia, os supostos responsáveis pelos perfis anônimos decidiram se revelar, Leonardo de Carvalho Leal e Mayara Stell. Destacou que o sigilo sobre os dados fornecidos limita a utilidade, pois o demandante precisa contratar profissional especializado para averiguar as informações acostadas e identificar os usuários. Requereu a revogação do sigilo. Pugnou pela determinação de juntada pelo demandado de informações relativas eventuais outros perfis que os IPs acessaram do evento 49 acessaram, indicando os nomes dos usuários e momento de acesso. Juntou documentos (evento 64).

Indeferiu-se o pedido de novos dados formulados pelo demandante. Indeferiu-se o pedido de levantamento do sigilo, esclarecendo-se que, caso necessário, o demandante pode postular autorização de acesso de *expert* aos dados fornecidos pelo réu, mediante

assinatura de termo de confidencialidade. Concedeu-se 15 dias para o demandante formular o pedido e acostar o termo. No silêncio, determinou-se a conclusão para prolação de sentença (evento 66).

O demandante apresentou embargos de declaração (evento 70), que foram acolhidos parcialmente a fim de sanar omissão consistente na necessidade de majoração das astreintes cominada quando deferimento da tutela provisória. Determinou-se a parte demandada para, em 20 dias, cumprir a integralidade da tutela provisória, mormente, fornecer os dados referentes às portas lógicas correlacionadas aos IP's responsáveis pelas contas Sleeping Giants Brasil - (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), sob pena de multa de R\$80.000,00 (evento 75).

O demandante interpôs agravo de instrumento, nº 5052572-03.2021.8.21.7000 (evento 83), que foi parcialmente provido a fim de autorizar que a parte efetue a análise da prova produzida por profissional de sua confiança, autorização condicionada a comprovação dos dados do profissional e a comprovação de sua habilitação; esclarecer ser desnecessária a retirada de segredo de justiça do processo, bastando apenas fornecer acesso ao profissional; e majorar as astreintes para R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento. Os embargos de declaração não prosperaram (evento 96). Ainda não se materializou o trânsito em julgado.

O demandado ratificou a impossibilidade de juntada das portas lógicas e ausência de dever de guarda (evento 80). Por sua vez, o demandante impugnou a ponderação e indicou interesse na produção de provas (evento 84).

As partes foram instadas acerca do interesse na dilação probatória (evento 88), sendo que o demandado requereu o julgamento antecipado (evento 92). O demandante pugnou pela produção de prova documental consistente na determinação de juntada de dados pelo réu; bem como prova pericial. Salientou que a análise da necessidade de outras provas depende do cumprimento integral da tutela provisória. Reiterou o pedido de juntada de novas informações (evento 93).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo às razões de decidir.

Trata-se de ação cominatória, na qual o demandante postula a exclusão de diversos tuítes, a exclusão de dois perfis da plataforma Twitter, Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), bem como pretende a exibição de informações relativas aos dois perfis a fim de identificar os responsáveis pela criação e manutenção das contas.

A única preliminar suscitada, falta de interesse processual em relação ao Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), foi devidamente analisada e rejeitada (evento 39). Ademais, os pedidos de intervenção de terceiro foram todos rejeitados (evento 51).

O pedido de juntada de novas informações, especialmente, relativas a outros perfis acessados pelos IPs fornecidos pelo demandado, já foi analisado e rejeitado (eventos 66 e 75). Decisão mantida em segunda instância, conforme trecho que segue (evento 95):

A decisão do juiz "a quo" não merece reforma.

O pedido para informação de quem teria acessado as contas não foi efetuado na inicial e, inovação no pedido, conforme constou na sentença, só pode ser efetuado até a citação ou após essa com a concordância do réu, nos termos do art. 329 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

Por outro lado, **o pedido efetuado é muito amplo e genérico** (todas as contas que acessaram e quando acessaram) **não se configurando em um pedido possível**, de acordo com o 324 do CPC, *in verbis*:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Desta forma nego provimento ao agravo nesse tópico.
(grifei)

Destarte, descabe nova apreciação da matéria. No que concerne à prova pericial, entendo desnecessária, sendo viável à parte demandante promover a diligência de identificação dos usuários de forma extrajudicial, bastando pedido de autorização de acesso aos dados, mediante assinatura de termo de confidencialidade pelo profissional de sua escolha, situação que já havia sido franqueada pelo juízo. Sobre isso, relevante destacar que, até a presente data o demandante não indicou profissional para habilitação nos autos, não

obstante tenha sido autorizado pelo primeiro grau, no evento 66, situação confirmada, posteriormente, no Agravo de Instrumento, não havendo impedimento para pedido de habilitação após a prolação de sentença.

Note-se que a matéria em discussão é essencialmente de direito, prescindindo de maior dilação probatória. Nesse passo, o pedido representa obrigação de fazer, exclusão dos perfis/contas, exclusão de publicações/tweets e fornecimento de dados, matérias que não exigem a produção de prova pericial.

Desse modo, não havendo outras questões prévias pendentes de exame, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao cotejo do mérito.

Consoante já ressaltado por este juízo, no caso em comento, o feito versa sobre direitos caros a qualquer democracia e estado de direito, especialmente, liberdade de expressão, direito à opinião, direito à honra objetiva e liberdade de imprensa.

A questão do exercício da liberdade de expressão, opinião e informação, além dos seus limites, é relacionada à ideia de democracia, tolerância, pluralismo e liberdade. Outrossim, constitui matéria tormentosa o seu embate com outros direitos fundamentais como a honra, a imagem, a fama, o nome, dentre os quais não se pode, *prima facie*, estabelecer primazia. A espinhosidade do tema é exacerbada, mormente, porque envolve também o direito fundamental à liberdade de imprensa.

É nesse contexto que se estabelece uma colisão aparente de direitos fundamentais, impondo ao intérprete sopesar adequadamente o fato concreto e aplicar a ponderação para tutelar os direitos em conflito, sem aniquilar nenhum deles, na medida do possível, preservando-os em sua maior extensão.

A liberdade de expressão, de pensamento e de opinião, assim como a liberdade de imprensa são direitos fundamentais, tutelados pela constituição Federal, vide artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Sobre o tema, cito a lição de André Ramos Tavares (*In*: Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 611/612, 613 e 619):

Na Constituição de 1988, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. O acerto dessa afirmação pode ser verificado na inteligência do próprio art. 5º, IX, da CF, em que há menção clara e expressa à atividade intelectual: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Nesse sentido, também, ARCHIBALD COX, ao comentar o primeiro artigo da Bill of Rights americana, acerca da liberdade de expressão: “O homem ou mulher pensante, de sensações, o novelista, o poeta ou dramaturgo, o artista, e especialmente o religioso certamente consideram a negação à liberdade de expressão como a maior afronta que pode ser impingida à condição destes como seres humanos”.

(...)

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende.

Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Esta situação faz com que, na advertência de

JÓNATAS MACHADO: “(...) uma construção conceitual das liberdades comunicativas que consiga circunscrevê-las de modo geometricamente perfeito, parece-nos, no estado actual da teorização, impossível, se é que não o será de todo”.

(...)

A liberdade de expressão exige conhecimento, pois, do contrário, não será muito o que se poderá pensar. É liberdade, portanto, que caminha juntamente com o direito à educação.

Assim, a liberdade de expressão alcança a possibilidade de adquirir ou de ter acesso aos jornais, periódicos, livros, ao noticiário da imprensa, seja pelo rádio, seja pela televisão, e à educação em geral.

Quanto à dimensão instrumental da liberdade de expressão, conforme já foi mencionado acima, de forma sintética, “(...) compreende a possibilidade de escolher livremente o suporte físico ou técnico que se considere adequado à comunicação que se pretende realizar”.

Em outras palavras, é a possibilidade de eleger o meio mais adequado para veicular, transmitir as opiniões e ideias emitidas pelo indivíduo, com a finalidade de que se atinja certo número de receptores, o que, aliás, está ínsito à própria ideia de expressão.

(...)

ARCHIBALD COX, em obra específica acerca do tema liberdade de expressão, professa que “A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentabilidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação.

Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada”.

(...)

Anote-se que a liberdade de expressão, dada sua relevância incontestada para o desenvolvimento, para a Democracia e para a conformação humana da pessoa, também merece a tutela da lei no âmbito da internet, que, atualmente, revela-se como um dos meios mais significativos de manifestação intelectual, cultural, artística, social etc. Por essa razão, surge, em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965), que procura assegurar a liberdade de expressão “virtual” e também proteger a privacidade do usuário da rede mundial de computadores. É uma das experiências brasileiras no sentido de conciliar a liberdade de expressão e privacidade com a livre iniciativa e concorrência, direitos, todos estes, fundamentais.

No mesmo passo, o direito à honra é assegurado pela Constituição Federal, consoante se depreende do artigo 5º, inciso X, que prevê: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com efeito, a Constituição Federal protege os direitos de personalidade, inclusive alguns relativos às pessoas jurídicas, embora nem todos lhe sejam outorgados. Nesse sentido, em que pese a pessoa jurídica não sofrer dor, tristeza como um ser humano e não estar sob o abrigo dos direitos personalíssimos relativos à integridade física e a honra subjetiva, elas não estão completamente desamparadas. Admite-se que as pessoas jurídicas têm direito à proteção de sua imagem e honra objetiva.

Nesse rumo, leciona Cavalieri Filho (*In: Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 97):

Registre-se que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletiva na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que a notícia difamatória pode abalar o bom nome o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial. (...)

Ademais, após a Constituição de 1998 a noção do dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza etc., como se depreende do art. 5º, X, ao estender sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou a imagem da

pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar sua credibilidade e respeitabilidade. Pode-se, então, dizer que, em sua concepção atual a honra é o conjunto de predicados e condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos.

Percebe-se, pois, a proeminência e o elevado valor dos direitos objeto da lide.

De início, adianto, o pedido de exclusão das duas contas da plataforma Twitter, bem como a pretensão de exclusão das publicações (tweets) não merecem prosperar.


O jornal demandante fundamenta os dois pedidos na ofensa a sua honra objetiva, sustentando que a atuação das contas é difamatória à medida que imputa ao jornal manutenção de editorial disseminador de *fake news*, atentatório à democracia e promotor de discurso de ódio. A ponderação é ratificada pelos documentos acostado com a inicial (evento 01), colaciono recortes a título exemplificativo:



 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt · 21 h
Olá @Nike, tudo bem? A camisa da nossa seleção realmente é linda mas acreditamos que a @CBF_Futebol não iria gostar que sua parceira divulgasse seus anúncios em sites propagadores de Fake News e discursos de ódio. Pls BLOQUEIEM 🙏 #SleepingGiantsBrasil



Link da postagem: https://twitter.com/slpng_giants_pt/status/1264590499937243136?s=20

 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt · 15 h
Olá @FordBrasil, tudo bem? Adoraria saber das exclusividades que só a nova Ecosport pode proporcionar, mas acreditamos que não precisava ser em um site que atenta constantemente a democracia através de notícias falsas e discursos de ódio. Pls BLOQUEIEM 🙏 #SleepingGiantsBrasil



Link da postagem: https://twitter.com/slpng_giants_pt/status/1264674782764838914?s=20

Assim como descabe ao Poder Judiciário empreender patrulha ideológica sobre publicações do autor e tolher a liberdade de imprensa ou emissão de opinião crítica pelo jornal demandante, é inadmissível a repressão à liberdade de expressão e pensamento das contas mantidas na plataforma gerenciada pelo demandado, especialmente, se realizada de forma indireta, por meio de determinações dirigidas à plataforma que hospeda os perfis, pois suprimiria situação fundamental de possibilitar aos perfis autores das

postagens a manifestação acerca de eventual adequação de sua conduta dentro do suporte fático do direito fundamental da liberdade de expressão.

Cito precedentes do STF sobre a relevância da liberdade de expressão:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. 2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. 3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou "a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária", impôs censura prévia, cujo traço marcante é o "caráter preventivo e abstrato" de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 38201 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) – grifei.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE

EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. **A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é**

constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) – grifei.

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. **No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.** 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. **Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.** Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira

Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018) – grifei.

É inequívoco o valor fundamental da liberdade de expressão e de informação do jornal demandante, assim como a essencialidade do direito de expressão e de crítica dos mantenedores dos perfis no Twitter.

Veja-se que uma sociedade verdadeiramente democrática não é compatível com discursos estéreis e absolutamente uníssonos, sendo imperativo o incentivo à tolerância, à pluralidade de opiniões, ao debate aberto e profundo sobre os temas em destaque.

Nos últimos anos, lamentavelmente, o acirramento dos ânimos e polarização política vem minando a democracia brasileira, dificultando uma discussão verdadeira sobre diversos temas tão caros à nação, não sendo inusitado afirmar que por vezes ambos os lados sustentam argumentos em discursos de ódio e pretensão de aniquilação das vozes adversas, situação que não deve se perpetuar.

No caso concreto, há indícios de ofensa a honra do demandante, especialmente, pela presença de imputações genéricas de qualidades pejorativas ao jornal, situação que dificulta uma resposta às acusações pelo demandante, bem como análise da exceção da verdade.

Ocorre que a medida de exclusão das publicações e cancelamento das contas afigura-se excessiva. Note-se que, na mesma proporção que o jornal deve possuir liberdade na adoção da sua linha editorial, a população deve poder efetuar “denúncias” e emitir opiniões críticas sobre as matérias jornalísticas veiculadas.

Em caso de eventual abuso de direito, cabe ao jornal promover ações reparatórias em face dos responsáveis, o que, evidentemente, demanda sua identificação, conforme se analisará a seguir.

Sobre a ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, cito a lição de Luís Roberto Barroso (In: Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 510/516):

Direitos fundamentais, como visto, encontram limites externos, representados por outros direitos fundamentais e por interesses coletivos protegidos constitucionalmente, inscritos na Constituição sob a forma de princípios ou de fins públicos. Para protegê-los e conciliá-los, admite-se a atuação do legislador – mediante leis que restringem o exercício de direitos – e do Judiciário, ao ponderar colisões em casos concretos. Tanto a legislação quanto a ponderação estão sujeitas aos princípios ou máximas da

proporcionalidade e da razoabilidade. Algumas Constituições preveem, como limite à restrição de direitos – i.e., como “limite dos limites”, como se refere a doutrina alemã questão. Não há previsão expressa na Constituição brasileira nesse sentido – a preservação do núcleo essencial do direito em, mas parece implícito no sistema constitucional que se um direito for restringido na sua essência, ele terá deixado de ser protegido. A questão envolve complexidades e sutilezas. Antes de se enfrentar o tema específico do núcleo essencial, convém reavivar, sumariamente, dois conceitos instrumentais básicos a ele associados: a ponderação e a proporcionalidade.

1 A ponderação

A ponderação é a técnica que o Direito concebeu para lidar com as tensões e colisões de direitos fundamentais entre si ou entre eles e outros bens jurídicos relevantes, protegidos constitucionalmente. Trata-se, não de um critério material para a solução de problemas, mas de um itinerário lógico de raciocínio, destinado a dar racionalidade e transparência à construção argumentativa feita pelo intérprete. A ponderação consiste em atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame. Consequentemente, ela não tem nem a pretensão nem a capacidade de eliminar a subjetividade do intérprete. O que ela faz é explicitar o percurso lógico decisório. Há diferentes modos de se desenvolver o raciocínio ponderativo. Um deles, alinhavado por mim e por Ana Paula de Barcellos, consiste em um processo desenvolvido pelo intérprete em três fases: (i) na primeira, ele identifica as normas que postulam incidência sobre o caso concreto; (ii) na segunda, ele identifica os fatos relevantes; e (iii) na terceira, testa as soluções possíveis, atribuindo pesos aos diversos elementos em disputa, na busca da solução constitucionalmente mais adequada. **Para tanto, ele deverá fazer concessões recíprocas, com vistas a harmonizar os interesses em jogo, com o menor sacrifício possível dos princípios envolvidos.** Em muitas situações, porém, será inevitável que ele realize escolhas fundamentadas, decidindo qual interesse prevalecerá integralmente, com sacrifício do outro.

(...)

A razoabilidade passou a expressar um conceito material de justiça, de não arbítrio ou capricho, de racionalidade e justificação dos atos do Poder Público. Sua invocação se

dá de forma mais difusa, sem maior detalhamento quanto ao conteúdo e elementos. Não é razoável, por exemplo: pagar gratificação de férias a servidor inativo; exigir a pesagem do botijão de gás no ato da venda ao consumidor; cobrar contribuição previdenciária de servidor sobre verba que não integrará sua aposentadoria. Há um desencontro entre meio e fim, entre causa e efeito, entre intenção e resultado.

A proporcionalidade, por sua vez, evoluiu, sobretudo, como um mecanismo instrumental para aferir a legitimidade das restrições a direitos fundamentais. Referida como princípio, máxima ou postulado, ela se tornou um mecanismo de controle dividido em três etapas, nas quais se vai verificar: (i) a adequação de uma medida para produzir determinado resultado (idoneidade do meio para realizar o fim visado), (ii) a necessidade da providência, sendo vedado o excesso (se houver meio menos gravoso para atingir o mesmo fim é ilegítimo o emprego do meio mais gravoso) e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se afere se o fim justifica o meio, vale dizer, se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se sacrifica. Alguns autores denominam essa terceira etapa de razoabilidade, porque esta é a parte verdadeiramente substantiva e valorativa da justiça da ponderação. Como se vê, a linguagem será sempre produto de uma convenção.

Uma observação complementar: quando atua como mecanismo de controle das restrições a direitos fundamentais, uma das manifestações do princípio da proporcionalidade consiste na vedação do excesso, como visto acima. Porém, ao lado dos deveres de abstenção e de autocontenção, o Estado também tem deveres de atuação para a defesa e promoção dos direitos fundamentais. Nesses casos, o princípio da proporcionalidade se manifesta sob a forma de vedação da proteção deficiente, exigindo do Estado comportamentos mínimos obrigatórios. Em outras palavras: os direitos fundamentais impõem (i) obstáculos à atuação do Estado – hipótese em que a proporcionalidade funciona como régua para medir a constitucionalidade das medidas restritivas ao seu âmbito de proteção; e (ii) deveres de atuação do Estado – situação em que a proporcionalidade opera como medida de fiscalização da omissão ou da atuação deficiente ou insuficiente. Também nesta segunda hipótese se aplica o teste tríptico da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para aferir o impacto

da medida que se quer exigir. O princípio da proporcionalidade, portanto, apresenta-se com “dupla face”, vedando tanto o excesso quanto a insuficiência.

3 Núcleo essencial do direito

O conceito de núcleo essencial é bastante intuitivo: ele corresponde à parcela mínima do direito fundamental que não pode ser suprimida, sob pena de se ter de reconhecer que o direito foi violado. Apesar de soar relativamente óbvia, a ideia de núcleo essencial constitui um rótulo vistoso para produto de difícil elaboração e utilidade limitada. As diversas construções doutrinárias que buscam equacionar as complexidades e os impasses associados ao tema podem ser agrupadas nas seguintes teorias: (i) objetiva e subjetiva; e (ii) absoluta e relativa. Não é o caso de se aprofundarem especulações abstratas, quando não metafísicas, sobre a questão. As breves reflexões que se seguem estão concentradas na atuação concreta de legisladores e órgãos judiciais na aplicação dos direitos fundamentais.

(...)

Porém, no plano subjetivo não será assim. Nos casos de ponderação judicial para resolução de conflitos de interesses, há múltiplas situações em que não é possível a concordância prática entre dois direitos, mediante concessões recíprocas. O intérprete, assim, terá que fazer uma escolha sobre qual prevalecerá. Quando se assegura a divulgação de uma obra biográfica com fatos desabonadores sobre alguém, o direito de imagem foi sacrificado. Quando se faz exame de DNA na placenta da mãe, para excluir a paternidade de alguém que havia sido acusado de estupro, o direito de privacidade foi suprimido. Como conciliar, então, o conceito de núcleo essencial com tais possibilidades de supressão integral do direito em situações concretas?

À vista das premissas delineadas acima, afigura-se inevitável reconhecer que o núcleo essencial de um direito fundamental pode ser esboçado em abstrato, mas só pode ser definido concretamente. Em última análise, portanto, a opção pela teoria relativa significa que a garantia do núcleo essencial termina sendo a exigência de justificação adequada para a restrição. E como se faz tal justificação? Pela ponderação, guiada pelo princípio da proporcionalidade. Não por outra razão, o núcleo essencial do direito fundamental tem sido definido como o produto da ponderação. Em conclusão: o núcleo essencial do

direito é um conceito útil, mas de autonomia apenas relativa, porque, frequentemente, será secundário à proporcionalidade. Ele deve ser levado em conta pelo intérprete, que tem o dever de procurar preservar a essência mínima do direito. Mas é inevitável admitir que, em certos casos, ao final do processo de ponderação, pouco ou nada restará dele.

Veja-se que excluir os dois perfis significaria inequivocamente o esfacelamento integral do direito à liberdade de expressão dos responsáveis pelas contas, o que não se pode admitir. Ademais, a exclusão de todos as publicações indicadas pelo demandante nos autos afigura-se medida excessiva, vez que o pleito indenizatório se adéqua melhor a preservação do núcleo de todos direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.

Extrai-se das balizas de julgados do STF e do STJ, que a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Como afirmam as cortes superiores, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de expressão, de informação e de crítica, como preço a pagar no Estado Democrático. Dita prevalência deve ceder somente quando forem superados os limites acima elencados, ou quando claramente violado o dever ético da veracidade do discurso, na linha de Habermas.

Nesse diapasão, não obstante ser questionável a forma adotada pelas contas para o exercício do direito, genérica e massiva, deve-se privilegiar a liberdade de expressão dos perfis apontados pelo autor.

Em suma, não obstante os indícios de conduta abusiva pelas duas contas, Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), mormente, em razão da imputação genérica de qualidades inequivocamente negativas ao jornal, entendo que a exclusão dos tweets e dos perfis propriamente ditos é desproporcional, sendo suficiente a reparação pecuniária em caso de danos materiais ou morais, situação a ser averiguada em ação própria, com a participação dos responsáveis pelas contas e emissores das publicações, não em face do provedor de aplicação, mero veículo de publicação da mensagem. Assim, improcedentes os dois pedidos de exclusão.

Por outro lado, a fim de viabilizar o acesso ao judiciário pelo jornal, o pedido de exibição de informações e dados relativos aos dois perfis merece prosperar.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948, definiu, expressamente, em seus artigos 8 e 10, que:

Art. 8. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os que violam os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei.

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela.

No mesmo rumo, o artigo 5º, inciso XXXV, da CF, prevê “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No ponto, ressalta Alexandre Freitas Câmara (*In: Lições de Direito Processual Civil. 25. edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 57/58*):

Tal afirmação significa o seguinte: se a Constituição garante a todos o direito de acesso ao Judiciário, a tal direito deve corresponder – e efetivamente corresponde – um dever jurídico, o dever do Estado de tutelar as posições jurídicas de vantagem que estejam realmente sendo lesadas ou ameaçadas. Tal tutela a ser prestada pelo Estado, porém, não pode ser meramente formal, mas verdadeiramente capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para o qual se pretende proteção. Em outras palavras, ao direito que todos têm de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada.²³ Tal afirmação levou a uma revitalização do disposto no art. 75 do Código Civil de 1916, segundo o qual “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”. Esse dispositivo, que originariamente tinha uma concepção imanentista, passou a ser inteiramente despido de tal roupagem civilista, para que se pudesse ver na referida norma uma garantia de que a todo direito substancial deveria corresponder uma forma de tutela jurisdicional (“ação”) adequada a assegurá-lo. Infelizmente, o Código Civil de 2002, responsável pela revogação do Código de 1916, não

reproduz tal dispositivo. Isso, todavia, não é capaz de infirmar a existência de uma regra geral criadora de um sistema completo de tutela jurisdicional, ou seja, de um sistema em que é cabível a prestação de tutelas jurisdicionais atípicas. Em outras palavras, continua a vigorar no Direito brasileiro a regra de que a todo direito substancial corresponde um remédio processual capaz de assegurá-lo, uma vez que o Código Civil de 2002 faz referência, em seus arts. 80, I, e 83, II e III, aos direitos reais e pessoais e às “ações” que lhes são correspondentes. Significa isso dizer que, não obstante o desaparecimento da regra constante do art. 75 do Código Civil de 1916, continua válido afirmar que “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois, tem como corolário o direito, por ele assegurado, à tutela jurisdicional adequada, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que impeça o Judiciário de tutelar de forma efetiva os direitos lesados ou ameaçados que a ele são levados em busca de proteção. Volta-se, com isso, à questão das normas que proíbem indiscriminadamente a concessão de liminares. Ao vedar a tutela liminar de direitos, a lei impedirá a prestação de uma tutela jurisdicional adequada (aliás, a única verdadeiramente adequada a proteger o direito de uma ameaça). Assim sendo, por vedar a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, tal norma proibitiva de concessão de liminares deve ser tida por inconstitucional, por contrariar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, nessa sua segunda manifestação, em que aparece como destinatário da norma o magistrado (e não apenas o legislador).

Dessa forma, a fim de observar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e materializar o acesso à justiça, imperativa a identificação dos responsáveis pelos perfis.

Ademais, o Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/2014, responsabilizou os próprios usuários pelo conteúdo publicado, isentando, via de regra, os provedores de conexão e de aplicação pelas publicações de terceiros, dos seus usuários. Colaciono o artigo 3º e 18:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

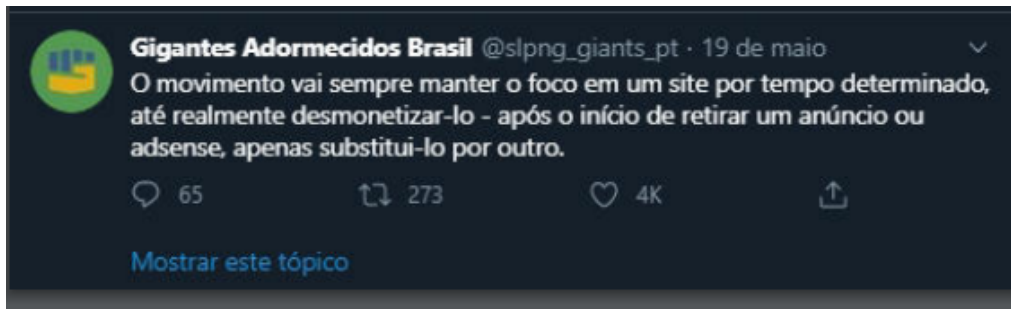
Destarte, se o jornal demandante não pode acionar o próprio demandado em razão dos conteúdos postados pelos dois perfis, não resta outra via ao jornal que não buscar a identificação dos responsáveis pela criação e manutenção das contas.

Impedir acesso aos dados e informações, no caso concreto, implicaria indevida restrição de acesso ao judiciário pelo jornal a fim de buscar reparação dos danos alegadamente suportados.

Por oportuno, destaco que o demandante exerce atividade jornalística, ao contrário dos mantenedores dos perfis objeto da lide. Não se olvida que a atuação do demandante e seu sócio foi objeto de pedido de inclusão na investigação da comissão parlamentar de inquérito, denominada CPMI das Fake News, bem como que, segundo reportagens de checagem de grandes órgãos da imprensa como Estadão, Uol e Globo, o periódico do autor haveria publicado *fake news* em algumas ocasiões. Essas situações, por si só, não podem levar à conclusão de que cabe aos perfis do Sleeping Giants adotar as medidas de aniquilamento da atividade profissional do autor, tal como a desmonetização. Se comprovadas as publicações de fake news, mediante os procedimentos jurídicos pertinentes, deverá ser responsabilizado o autor. O que se quer dizer é que a legislação brasileira aponta os meios de eventual coibição de excessos do autor, que não passam necessariamente pelas campanhas de desmonetização dos perfis do Sleeping Giants.

Nessa toada, a identificação dos responsáveis pelo jornal e do jornal em si permitem que medidas sejam tomadas pelas vítimas em caso de abuso ou prática de ilícitos, sendo que a manutenção do anonimato dos responsáveis pelas contas do Twitter inviabiliza diligências diretas pelas eventuais vítimas na hipótese de abuso.

Conforme já explanado, há indícios de abuso de direito na forma de veiculação das mensagens pelos dois perfis, absolutamente genéricas. Além disso, o intuito das publicações é a desmonetização do jornal, fato reconhecido expressamente pelas contas, o que caracteriza potencial de violação à liberdade de imprensa. Segue recorte sobre o tema:



Desse modo, entendo que houve o implemento dos requisitos do artigo 22, do Marco Civil da Internet:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Outrossim, não se pode olvidar que, como corolário do princípio da boa-fé, é vedado ao terceiro interferir na execução dos contratos, situação que fortalece os indícios de ilícito civil.

O princípio da boa-fé exige que todo cidadão mantenha conduta condizente com os padrões éticos do meio social. Nesse diapasão, a boa-fé objetiva no âmbito dos contratos possui tríplice função: otimizar o comportamento contratual, isto é, a interpretação do contrato deve priorizar a satisfação dos interesses das partes, o conteúdo volitivo do contrato, não a literalidade do pacto; limitadora, que impede o abuso de direito, isto é, a extrapolação dos limites da finalidade econômica ou social do ato; e integradora do contrato, fundando deveres de conduta a fim de promover o fiel cumprimento da obrigação assumida.

Ainda, importante frisar que deflui do princípio da boa-fé objetiva a obrigação de terceiros respeitarem o ajuste de vontades dos contratantes, em outras palavras, surge o dever geral de agir segundo a boa-fé, dever de não lesar, *neminem laedere*.

Sobre o tema, cito a lição de Nelson Rosenvald (*In: Dignidade humana e a boa-fé no código civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.116):

(...) a necessidade de preservar a ordem econômica e a fidelidade às convenções demanda que terceiros se abstenham de violar contratos em andamento. O abuso no exercício da liberdade contratual gera responsabilidade de quem induz outrem à violação do contrato. A colaboração em grau mínimo da sociedade já é suficiente para preservar a confiança na circulação econômica de créditos.

Percebe-se que a boa-fé impõe um dever geral de não interferência, exigindo de terceiros que respeitem as relações jurídicas constituídas validamente e permitidas no ordenamento jurídico, dessa forma, limitando a liberdade de agir.

In casu, depreende-se que o comportamento dos dois perfis interferiu negativamente nos contratos do jornal demandante, inclusive ensejando a extinção da relação jurídica havida entre o jornal e empresas anunciantes, o que, ao menos teoricamente, pode ensejar ilícito civil, cuja apuração deve ser viabilizada em ação própria por meio da identificação dos mantenedores das contas na rede social.



 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt

Atualização: 27 empresas hoje 🙌
Obrigado pelo apoio na luta contra o financiamento de sites que propaguem a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio @WebMotors 🙌
#SleepingGiantsBrasil

Translate Tweet

 **Webmotors** @WebMotors · 16h

Replying to @paidazelda @slpng_giants_pt and @Printi

Oi, tudo bem? Fomos avisados e seguimos bloqueando nossas mídias em sites de fake news!

12:01 AM · May 23, 2020 · Twitter for Android

310 Retweets 3.8K Likes

 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt · 10h

Atualização: 27 empresas hoje 🙌
Obrigado pelo apoio na luta contra o financiamento de sites que propaguem a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio @WebMotors 🙌 #SleepingGiantsBrasil

 **Webmotors** @WebMotors · 16h

Replying to @paidazelda @slpng_giants_pt and @Printi

Oi, tudo bem? Fomos avisados e seguimos bloqueando nossas mídias em sites de fake news!

73 299 3.8K

 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt · 11h

HOJE CONSEGUIMOS 26 EMPRESAS QUE BLOQUEARAM O ANUNCIO NO SITE, A MAIORIA FOI POR RESPOSTA DIRETA AOS SEGUIDORES! VOCÊS SÃO F%#D4 E POR ISSO VAMOS POSTAR EM CAPS! OBRIGADO A TODOS! 🙌
#SLEEPINGGIANTSBRASIL

214 1.5K 18.9K

 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt · 10h

Oficialmente já retiramos 59 anúncios de empresas, incluindo o do @tcmsoficial o qual provavelmente mais gerava lucro ao site por ser feito através de anúncio fixo! O número é incrível para 5 dias de atuação, com esse ritmo, muito em breve serão totalmente desmonetizados.

54 348 5K

 **Sleeping Giants Brasil** @slpng_giants_pt · 10h

Fora os que conseguimos retirar diretamente com as agências de publicidade, provavelmente esses números estão substantificados hahaha

Antônio Junqueira de Azevedo, na década de 90, publicou um parecer acerca da responsabilidade civil do terceiro. Cito os principais trechos (*In*: Estudos e pareceres de direito privado. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. São Paulo: Saraiva, 2004):

1 - Consulta-nos o Escritório de Advocacia "X", patrono da Companhia Distribuidora de Petróleo "Oil" (nome fantasia), sobre situação prejudicial à sua cliente, criada por outras distribuidoras de combustíveis que, sem nenhum contrato com a "Oil", procuram, e conseguem, comercializar seus

produtos com postos revendedores, publicamente identificados como postos de serviços "Oil". Acrescenta a interessada, diretamente, através de seu departamento jurídico, indagação sobre se há regras legais violadas pelas distribuidoras "atravessadoras", na quebra da exclusividade garantida pelas relações contratuais de fornecimento entre a "Oil" e seus postos revendedores.

(...)

São três os princípios do direito contratual que vêm do século passado; giram eles em torno da autonomia da vontade e assim se formulam: a) as partes podem convencionar o que querem, e como querem, dentro dos limites da lei - princípio da liberdade contratual lato sensu; b) o contrato faz lei entre as partes (art. 1.134 do Código Civil (LGL\2002\400) francês), *pacta sunt servanda* - princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais; c) o contrato somente vincula as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, *res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest* - princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Os grandes movimentos sociais do final do século passado e da primeira metade do século XX obrigaram os juristas a reconhecer o papel da ordem pública, acrescentando-se, pois, segundo alguns, um quarto princípio, dito "princípio da supremacia da ordem pública" (na verdade, antes um limite que um princípio).

Hoje, diante do toque de recolher do Estado intervencionista, o jurista com sensibilidade intelectual percebe que está havendo uma acomodação das camadas fundamentais do direito contratual – algo semelhante ao ajustamento subterrâneo das placas tectônicas. Estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios

que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três - os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos, mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios. Quais são esses novos princípios? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato.

A boa-fé objetiva se estende da fase pré-contratual à pós-contratual, criando deveres entre as partes, como o de informar, o de sigilo e o de proteção. Na fase contratual propriamente dita, esses deveres passam a existir paralelamente ao vínculo contratual; são deveres anexos ao que foi expressamente pactuado (no caso da consulta, é, aliás, a hipótese da exclusividade existente naquelas poucas numerosas relações contratuais, estabelecidas entre a "Oil" e os postos revendedores, sem que tivesse havido cláusula expressa de exclusividade). Não prevista no Código Civil (LGL\2002\400), a boa-fé objetiva encontrou guarida, como é sabido, no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4.º, III, e 51, IV, Lei 8.078/90), já tendo merecido, além de recente e abundante literatura jurídica (Antonio Menezes Cordeiro. *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Coimbra : Almedina, 1984; *Travaux*, t. XLIII, da Associação Henri Capitant, 1992; e muitos artigos nos vários números da *Revista Direito do Consumidor*), decisões memoráveis de nossos tribunais, especialmente algumas, com votos de lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior.

(...)

O antigo princípio da relatividade dos efeitos contratuais precisa, pois, ser interpretado, ou re-lido, conforme a Constituição. Como salienta Karl Engisch (*Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 322), as modificações das situações de fato, das concepções culturais e morais conduzem, mesmo sem uma lei posterior, a uma releitura da legislação anterior não revogada. A interpretação conforme a Constituição leva não só a um novo entendimento da legislação ordinária, anterior à Constituição, como também a uma complementação e desenvolvimento dessa legislação, para harmonizá-la com a Constituição agora vigente.

Aceita a idéia de função social do contrato, dela evidentemente não se vai tirar a ilação de que, agora, os terceiros são partes no contrato, mas, por outro lado, torna-se evidente que os terceiros não podem se comportar como

se o contrato não existisse. Com muita precisão, os juristas franceses distinguem entre dois termos: relativité (relatividade dos efeitos) e opposabilité (oponibilidade dos efeitos). José Duclos, em toda uma obra monográfica sobre o assunto (L'opposabilité: essai d'une théorie générale. Paris : LGDJ, 1984), dedica a primeira parte de seu trabalho (p. 32 a 276) ao estabelecimento da distinção entre os dois termos, quer em relação a fatos jurídicos, quer em relação a atos jurídicos, a atos jurisdicionais e a situações jurídicas (daí o subtítulo da obra "ensaio de uma teoria geral"). No prefácio, o Prof. Didier Martin afirma: "a oponibilidade tem por alvo os estranhos à relação de direito que ela apresenta à sua consideração e que se denominam 'terceiros', sem dúvida para melhor marcar que as coisas jurídicas, que lhes são exteriores, não constituem, de forma alguma, negócios a eles estranhos". Exclusivamente sobre os efeitos do contrato, Jean-Louis Goutal já havia escrito sua tese Essai sur le principe de l'effet relatif du contrat (Paris : LGDJ, 1981), em que também havia afirmado a oponibilidade do contrato a todos, resultando essa oponibilidade da mera existência do contrato; asseverou, então, que a oponibilidade é a regra e a inoponibilidade, a exceção (são exceções, por exemplo, os casos em que a lei exige expressamente o registro do contrato, "para valer contra terceiros"). Finalmente, a demonstrar que o assunto tem merecido grande atenção nos dias que correm - são as conseqüências dos novos tempos -, é importante lembrar um trabalho específico sobre os efeitos do contrato para terceiros, "Les effets du contrat à l'égard des tiers", sob a direção de dois grandes juristas, Jacques Ghestin e Marcel Fontaine (Paris : LGDJ, 1992)

(...)

A responsabilidade do terceiro é, pois aquiliana. "Efetivamente, se um contrato deve ser considerado como fato social, como temos insistido, então a sua real existência há de impor-se por si mesma, para poder ser invocada contra terceiros, e, às vezes, até para ser oposta por terceiros às próprias partes. Assim é que não só a violação de contrato por terceiro pode gerar responsabilidade civil deste (como quando terceiro destrói a coisa que devia ser prestada, ou na figura da indução ao inadimplemento de negócio jurídico alheio), como também terceiros podem opor-se ao contrato, quando sejam por ele prejudicados (o instituto da fraude contra terceiros é exemplo típico disto)" (Fernando Noronha. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais. São Paulo : Saraiva, 1994. p. 119).

As distribuidoras que vendem combustíveis a postos "Oil", quebrando a exclusividade contratualmente assegurada, estão, pois, a cometer ato ilícito (art. 159 do CC/1916 (LGL\1916\1)); são elas solidariamente responsáveis pelas conseqüências do inadimplemento contratual praticado pelos postos "Oil". Essa solidariedade está expressa na parte final do art. 1.518 do CC/1916 (LGL\1916\1): "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação".

Não é possível que, ao final do século XX, os princípios do direito contratual se limitem àqueles da survival of the fittest, ao gosto de Spencer, no ápice do liberalismo sem peias; seria fazer tabula rasa de tudo que ocorreu nos últimos cem anos. A atual diminuição do campo de atuação do Estado não pode significar a perda da noção, conquistada com tanto sofrimento, de tantos povos e de tantas revoluções, de harmonia social. O alvo, hoje, é o equilíbrio entre sociedade, Estado e indivíduo. O contrato não pode ser considerado como um ato que somente diz respeito às partes; do contrário, voltaríamos a um capitalismo selvagem, em que a vitória é dada justamente ao menos escrupuloso. Reduzido o Estado, é preciso, agora, saber harmonizar a liberdade individual e a solidariedade social. É grande, nessa função, o papel do Poder Judiciário; por isso, devem ser atuados, com a habilidade dos prudentes, os novos princípios do direito contratual - o da boa-fé e o da economia contratual, entre as partes, e o da função social, em relação à coletividade e aos terceiros.

(...)

Assim sendo, diante de todo o exposto, não temos dúvida de que a Companhia Distribuidora de Petróleo "Oil", além das providências judiciais e ações de inadimplemento que lhe competem contra seus postos revendedores, que adquiriram, ou venham a adquirir, combustíveis de distribuidoras estranhas, tem também, diretamente, contra essas mesmas distribuidoras, direito, quer de impedir o ato ilícito, quer, se cometido o delito, de obter indenização cabal. É o nosso parecer.

Não bastasse a existência de indícios de ilícitos por parte de ambos os perfis do *Sleeping Giants*, ante seu declarado objetivo de desmonetizar o site do jornal autor, e com isso, provocar o rompimento contratual entre o autor e seus anunciantes, tem-se outro argumento a indicar a necessidade de identificação dos perfis. É que a Constituição

federal veda o anonimato. É o que se depreende do artigo 5º, IV, *in verbis*: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Otávio Luiz Rodrigues Junior (Comentários à Constituição Federal de 1988, coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fls. 97/98):

1.5. Anonimato

O anonimato é a condição de quem produz e difunde um texto ou enunciado a outrem, sob qualquer meio, sem identificação de sua autoria ou da responsabilidade de alguém pelo ato. A vedação ao anonimato justifica-se historicamente, pois visa a coibir as denúncias levianas ou caluniosas contra terceiros, bastante comuns durante o processo inquisitorial, além de permitir, em caso de abuso, o direito de resposta e as tutelas inibitória e ressarcitória. Por outro lado, o anonimato é instrumento socialmente útil, em regimes ditatoriais, para preservar a liberdade de manifestação de pensamento em contraponto à censura e às arbitrariedades do regime de exceção. Ele serve como meio de burla ao controle abusivo das liberdades individuais. E, no combate ao crime, a denúncia anônima auxilia as autoridades policiais, sem colocar em risco o informante. Logo, essa restrição constitucional deve ser interpretada *modus in rebus*. Considera-se, todavia, que o STF já decidiu que o agente público representado nos órgãos de investigação (Ministério Público, Tribunal de Contas etc) tem direito a conhecer a identidade do autor da representação.⁵ O STF também entende que “não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria”. Diferentemente, se a instauração do procedimento houver-se dado após diligências e investigações prévias, que conduziram a elementos mínimos de convicção, o fato de existir denúncia anônima não invalida o processo.

O uso de pseudônimo não se confunde com anonimato. É permitida a publicação de textos ou difusão de enunciados por meio de nomes fictícios, desde que se possa identificar o autor ou quando o editor responsável assumas as consequências da divulgação de ideias nessas condições.

Veja-se que o sigilo de fonte, previsto no artigo 5º, XIV¹, da CF, não se aplica ao presente caso, vez que os perfis não se consubstanciam em imprensa, não exercendo atividade jornalística,

tampouco constituem pessoa jurídica, o que possibilitaria a responsabilização pelos conteúdos das publicações sem divulgação dos autores propriamente ditos.

No caso, a utilização de pseudônimo pelos perfis do Sleeping Giants está a impedir a identificação de seus autores e responsáveis, por isso que há necessidade de sua identificação. Contudo, não se verifica a violação da possibilidade de utilização de pseudônimos, uma vez que não há determinação, tampouco pedido, para alteração do nome dos perfis (Sleeping Giants), sendo necessária a identificação dos responsáveis a fim de viabilizar ações cíveis ou investigações criminais, se oportunas.

Por todo exposto, procedente o pedido de determinação de obrigação de fazer ao demandando, consistente no fornecimento dos número(s) de IP e da porta lógica relativas às contas Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS).

Oportuno mencionar que o TJ/RS, em sede de agravo de instrumento nº 5038372-25.2020.8.21.7000, manteve a decisão da tutela provisória acerca da identificação dos responsáveis pelas contas. Transcrevo trechos relevantes da decisão do Exmo. Des. Gelson Rolim Stocker:

Conforme devidamente aclarado na decisão, integrado pelo quanto decidido em embargos de declaração opostos pelo ora agravante, o juízo a quo indeferiu o pedido de exclusão das publicações, em sede de cognição sumária, por não constatar inequívoco abuso do direito de liberdade de expressão, somente havendo indícios nesse sentido, tampouco perigo na demora, pois inexistia demonstração cabal do prejuízo financeiro, não se referindo sobre o pedido de fornecimento de dados de usuários do Twitter.

Sobre este pedido o Magistrado referiu que estava deferindo a medida com fundamento na vedação do anonimato e indícios de conduta abusiva (pela forma genérica de imputação de conduta desabonatória ao demandante/embargado e pela perda de alguns anunciantes), entendendo pela presença da verossimilhança das alegações e pelo periculum in mora em razão da possibilidade de perecimento das informações em virtude do prazo de preservação dos dados.

Ou seja, a decisão apenas manda a parte recorrente informar o IP e preservar dados, com a cautela do segredo de justiça, sem que tal determinação possa violar qualquer dispositivos do chamado marco civil da internet.

(...)

Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, em decisão monocrática, **nego provimento ao agravo de instrumento.** (grifei).

Na mesma toada, cito passagens da decisão do Exmo. Des. Gelson Rolim Stocker no agravo interno:

Tomadas tais premissas de julgamento, e considerada a natureza dos direitos fundamentais em jogo, devidamente ponderados diante das circunstâncias e dos elementos probatórios até então produzidos, **tenho que, aprioristicamente, deva ser preservada a liberdade de informação em torno da qual gira a atividade da autora, e a esta, no particular, diante de indícios suficientes de abusividade na conduta dos perfis que lhe imputam a pecha das fake news, devem ser fornecidos os dados de autoria relativos às postagens desabonatórias**, devidamente guardados até o trânsito em julgado da demanda judicial e protegidos sob sigilo, tal como decidido. E acrescento que deverá fazê-lo imediatamente e independente do trânsito em julgado da decisão que assim lhe determina, pois não cabe à ora recorrente ser a censora da decisão judicial, do Poder Judiciário e, muito menos, apenas assegurar as informações para si e deixar de cumprir a ordem judicial.

O STF, ao julgar a ADPF n.º 130, relativamente à Lei de Imprensa, formou o entendimento de que “a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz

a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica”.**

Do julgado, portanto, extrai-se a plenitude da liberdade de imprensa como um sobredireito, um bem jurídico superior que merece especial proteção do Estado para que a sociedade possa ter controle sobre sua atividade, relegando-se a censura prévia aos confins do período ditatorial de nossa história. Para o STF, as relações de imprensa se antecipam, no tempo, às demais relações da vida em sociedade, inclusive àquelas atinentes a direitos fundamentais, igualmente advindos do texto constitucional, sobrevivendo a tutela destas "como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras", apenas em um segundo momento.

(...)

Com isso, quer-se dizer que as relações de imprensa, e suas diversas manifestações, seja para qual lado do espectro político apontem, devem ser aprioristicamente resguardadas, embora não absolutamente imunes, e é em tal contexto que o combate às fake news por particulares, à revelia do Poder Judiciário, deve ser olhado com ressalvas. Não significa que a campanha contra a disseminação de notícias falsas não deva continuar ou ocorrer, pois igualmente essencial a uma democracia idealizada, mas sim que tal processo não se transforme, justamente, em uma devassa, nos mesmos moldes daquilo contra o que visa a lutar. Não é à toa que o Direito veda, desde muito, e como princípio geral, o exercício arbitrário das próprias razões, em substituição ao Estado, competindo a este dizer, em última instância, se determinada informação é falsa e feriu algum direito de particular ou da coletividade.

(...)

No caso sob exame, compartilho do entendimento esposado pelo juízo de origem, segundo o qual a pretensão antecipatória subsidiária de fornecimento/guarda de dados, à falta de elementos justificadores da exclusão igualmente almejada, vem albergada por indícios da ocorrência de ilícito contra a

parte ora agravada, a teor do art. 22, inc. I, do Marco Civil da Internet, autorizando, com base no caput do mesmo dispositivo, a tomada de mandamento judicial para o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet destinados a formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo. Referida lei, não é demais ressaltar, tem por fundamentos o respeito à liberdade de expressão, a livre-iniciativa, a pluralidade/diversidade e a proteção de dados (art. 2º), sujeitando-se esta à quebra mediante ordem judicial tendente à responsabilização civil, cabendo ao juiz "tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro" (art. 23), tal como observado pela decisão da origem.

No que toca ao elemento "fundados indícios da ocorrência do ilícito", contido no inc. I do art. 22 do Marco Civil, a respeito do qual se concentra a irresignação deduzida neste recurso de agravo interno, repiso que entendo por configurado diante da generalidade do conteúdo das postagens, que atribuem a pecha das fake news ao jornal mantido pela recorrida de maneira absolutamente abstrata, sem citar no que consistiriam as inveracidades, exceto por um ou outro caso - a exemplo daquele relacionado à emissão de notícias e opiniões concernentes à pandemia de COVID e ao uso da hidroxicloroquina como medida de tratamento -, assim como diante do anonimato sob o qual se abrigam os criadores de conteúdo (nesse sentido, refira-se que os blogs em questão se denominam "comunitários").

Com efeito, a Constituição Federal, ao estatuir a liberdade de pensamento, ao mesmo tempo a restringe com a vedação ao anonimato (art. 5º, inc. IV). Eis, aqui, o ponto-chave da questão: as manifestações promovidas pelos perfis indicados na petição inicial da demanda originária não registram autoria; a respectiva descrição de cada uma das páginas também não determina quem sejam os responsáveis pelo conteúdo compartilhado. **Conquanto a autoria seja identificável, ela apenas o é mediante ordem judicial, e o processo sob exame, neste contexto, guarda particular necessidade/utilidade. Digo isso porque tais perfis foram elaborados de tal maneira a dificultar a identificação de quem os mantém, e suas postagens, justamente por conta da inexistência de**

menção espontânea à autoria, caracterizam o anonimato, o que é desautorizado pelo texto constitucional.

O conteúdo desabonatório, identificável como sendo aquelas postagens cujas URLs estão discriminadas no item 73 da petição inicial da demanda originária (Evento 1, INIC1, Páginas 15-17), e a responsabilidade pela manutenção dos perfis "Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt)" e "Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS)" **devem ter sua autoria desvelada mediante o fornecimento dos IPs, portas-lógicas e demais dados cadastrais de acesso, desde logo e independentemente do trânsito em julgado desta decisão judicial, obrigando-se a parte recorrente a também manter tais informações guardadas, sem as excluir, estas sim até a data do trânsito em julgado. Sobre tais informações, há de ser estabelecido o segredo específico, tal como também decidido,** a fim de que se tutele o direito da parte agravada sem descuidar de manter certo nível de proteção da base de dados, como medida que atende à razoabilidade e à proporcionalidade e que desnatura a alegação de que haveria perigo de sua irreversibilidade.

Ademais, além de presente, em tese, o exercício arbitrário das próprias razões, o anonimato desse exercício é tão prejudicial quanto a ocorrência de fake news. (grifei).

Além do agravo interno, as intervenções de terceiro e os embargos de declaração apresentados não prosperaram (eventos 38, 42, 63 e 74), havendo o trânsito em julgado em 14/04/2021 e a baixa definitiva (evento 87).

Quanto aos dados cadastrais do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos das duas contas, o pedido de exibição resta prejudicado, visto que o demandado informou a ausência das informações, ausência de solicitação dos dados no momento de criação das contas.

Por fim, importante destacar que o STJ já decidiu acerca do dever de fornecimento pelos provedores de aplicação das portas lógicas, não havendo prova da impossibilidade material de fornecimento. Colaciono o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA

LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. **3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços Ips.** 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. **Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.** 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. **Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.** 10. Recurso especial não provido. (REsp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019) – grifei.

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS.

OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 25/11/2009. Recurso especial interposto em 17/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73. **4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ. 6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.** 7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1785092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019) – grifei.

Pela sua didática, colaciono trechos relevantes do acórdão do STJ correspondente a ementa acima transcrita:

A questão da guarda e fornecimento da chamada porta lógica de origem do IP, como bem ressaltado pelo i. Ministro relator, está diretamente relacionada ao esgotamento da versão 4 do IP (IPv4), a implementação de sua versão 6 (IPv6) e o compartilhamento de IPs como solução transitória. **É interessante notar que isso reflete a relação entre a arquitetura da internet, seus aspectos técnicos, e matérias de política pública, relativas ao acesso e à operabilidade da internet, com consequências jurídicas, para as hipóteses de requisição de registros de acesso em investigações criminais e processos judiciais.**

A rigor, o termo "porta lógica" seria mais corretamente utilizado no campo da eletrônica como um dispositivo que opera logicamente um circuito. O termo mais correto seria

simplesmente “porta” ou “porta de origem”, utilizada no compartilhamento dos endereços IPs (YANDRA, B. A responsabilidade do provedor de aplicação pelo armazenamento e fornecimento da porta de origem do endereço IP, sob a ótica do Marco Civil da Internet. In: CV, IDP, Volume 2, n. 43, 2019, jan-fev-mar 2019). Contudo, a expressão mais comumente utilizada pelo Poder Judiciário é “porta lógica” e será usado sem distinção com o termo “porta de origem”.

(...)

É fato que não há uma regulação consolidada sobre a coleta e o armazenamento das portas de origem, necessária à dinâmica atual como solução transitória ao processo de implementação do IPv6. Também não existe qualquer menção à expressão no Marco Civil da Internet. Dessa forma, como mencionado pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS, cumpre ao Poder Judiciário esclarecer se: “(i) Existe uma obrigação legal de armazenamento dos dados referentes à “porta lógica? (ii) Se sim, de quem a responsabilidade pelo armazenamento e disponibilização desses dados às autoridades competentes: dos provedores de conexão, de aplicação, ou de ambos? E (iii) O dado de porta lógica é necessário para identificação de usuários que acessam à internet por meio de Ips compartilhados (fornecidos pelos provedores de conexão)?” (IRIS. Portas Lógicas e Registros de Acesso. Belo Horizonte, 2017).

1. A IMPORTÂNCIA DOS ENDEREÇOS IPS

Os endereços IPs são fundamentais na arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. **Nesses termos, a doutrina define que “o endereço IP (internet protocol) é a cédula de identidade de cada terminal, somente sendo admitido um terminal para cada número IP disponível, de modo que seja impossível a conexão de dois dispositivos à rede com o mesmo número, o que gera conflitos na transmissão e recepção de dados e, comumente, faz com que a própria rede derrube o acesso de todos os dispositivos com números colidentes”.** (HAIKAL, V.A. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º. In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 320).

(...)

Para o próprio funcionamento da internet, é essencial que todos identificadores sejam realmente únicos. Em especial, os números IPs ainda são utilizados para a identificação dos usuários da internet que tenham cometido atos ilícitos de qualquer natureza.

No entanto, os números IPs – assim como outros recursos críticos da internet – são finitos, necessitando de adaptações e novas versões que permitam sua expansão. Aqui, a analogia pode ser feita com números de telefone celular, que tiveram um número nove acrescentado a seu início.

(...)

Na tentativa de resolver esse problema, diversas ferramentas foram desenvolvidas para permitir que provedores de conexão continuassem expandindo o acesso em suas regiões de atuação. Uma delas é oferecida pelo sistema de Tradução de Endereço de Rede (Network Address Translation – NAT), que permite o mesmo número IP seja utilizado por diversos terminais.

(...)

IP privado	IP público
192.168.1.103:3663	152.238.154.3:3663
192.168.1.101:4554	152.238.154.3:4554
192.168.1.105:2882	152.238.154.3:2882

Fonte: IRIS, 2017.

Portanto, como é possível perceber, o IP Público usado pelos três endereços internos é o mesmo. **Há uma diferença, contudo, na porta lógica existente ao final.**

Este ponto é de extrema relevância para o deslinde deste julgamento, pois é possível perceber que a univocidade do número IP será apenas restabelecida – enquanto não for finalizada a transição para o IPv6 – por meio da associação desse número adicional, a chamada porta lógica de origem.

(...)

Como afirmado acima, apenas esse número da porta de origem é capaz de fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.

Nesse sentido, é de amplo conhecimento que esta Corte Superior firmou entendimento de que as prestadoras de serviço de internet, como as demais empresas, estariam sujeitas a um dever legal de escrituração e registro de suas atividades durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil, dever que tem origem no art. 10 do Código Comercial de 1850, e atualmente encontra-se previsto no art. 1.194 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Conjugando esse dever de escrituração e registro com a vedação constitucional ao anonimato, nos termos do art. 5º, IV, da CF/88, os provedores de acesso à internet devem armazenar dados suficientes para a identificação do usuário, conforme os seguintes julgados desta Corte:

(...) 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. (...) (REsp 1622483/SP, Terceira Turma, DJe 18/05/2018)

(...) 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de

propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. (...) (REsp 1398985/MG, Terceira Turma, DJe 26/11/2013)

(...) 5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. (...) (REsp 879.181/MA, Terceira Turma, DJe 01/07/2010)

Da mesma forma que com as informações mencionadas acima, é imperioso o reconhecimento da necessidade da guarda da porta lógica. Afirmar que não há obrigação de guarda ou fornecimento da porta de origem consiste em fechar os olhos deliberadamente para os mecanismos essenciais que fazer a internet funcionar.

(...)

Reafirmada a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem, cumpre investigar a quem incumbe tal obrigação, se apenas aos provedores de conexão ou se, igualmente, aos provedores de aplicação de internet.

(...)

Portanto, é inegável que ambas as categorias de provedores de que dispõe o Marco Civil da Internet possuem a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP.

Ademais, cumpre ressaltar que este é um problema que tende a se extinguir, pois, à medida em que a transição para IPv6 for efetuada, haverá menor necessidade de compartilhamento do IP por meio de porta lógica de origem.

(...)

A questão jurídica que se põe à apreciação desta Corte Superior é resultado do choque desse cenário fático (em que a simples indicação do endereço IP de um determinado usuário, por si só, pode ser ineficaz para sua identificação) com a literalidade das disposições insertas nos arts. 5º, inciso VIII, e 15 do denominado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Com efeito, o art. 15 do referido diploma legal estabelece que o provedor de aplicações de internet "deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses", ao passo em que o art. 5º, inciso VIII, da mesma lei dispõe que pela expressão "registros de acesso a aplicações da internet" se deve considerar "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP".

A interpretação literal das normas legais em comento justificaria a conclusão esposada pelas instâncias de origem na hipótese em exame, no sentido de que não seriam obrigações legalmente impostas aos provedores de aplicação o armazenamento e, conseqüentemente, o fornecimento de informações relativas às específicas portas lógicas de origem que estariam atreladas aos endereços de IP (IPv4) utilizados por terceiros na eventual prática de ilícitos por meio de seus serviços.

Essa, todavia, não parece ser a melhor interpretação a ser dada à norma em comento e, menos ainda, a que traduz a adequada solução do caso em apreço.

Nesse aspecto, tenho por impossível não perfilar a orientação de que a interpretação teleológica de todo o conjunto de disposições do Marco Civil da Internet leva à conclusão de que, independentemente da referência expressa, no inciso VIII do art. 5º da referida lei, apenas à expressão "endereço de IP", é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento - tanto pelos provedores de aplicação quanto pelos de conexão - das informações relacionadas às respectivas portas de origem a ele atreladas em virtude da utilização do sistema NAT como solução alternativa e paliativa à não conclusão da implementação do sistema IPv6 no país.

Como bem anotou a Ministra Nancy Andrighi, no voto-vista que proferiu ao somar seu ponto de vista ao do Relator do presente feito, "apenas esse número da porta de origem é capaz de fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela" (pag. 11).

É de se dizer também que não se pode engessar a própria inteligência da lei em virtude do emprego de uma expressão específica, especialmente quando essa expressão é própria da ciência da computação, área do conhecimento humano relativamente recente, dinâmica e que se encontra em processo de constante e acelerada evolução.

Primeiro porque a interpretação cega e literal do referido art. 5º, inciso VIII, acaba por ceder diante do que estabelece o § 1º do art. 10 da própria Lei nº 12.965/2014, segundo o qual, o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e aplicações de internet por ele mantidos, "de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial".

Além disso, acaso considerada a mera literalidade da norma, tal interpretação representaria verdadeira negação da lei ao irrefreável desenvolvimento tecnológico, consistindo na imposição de uma espécie de prazo de validade à norma jurídica, pois seria completamente absurdo exigir que, ao advento de cada nova tecnologia, fosse necessária a promulgação de lei para alterar a vigente redação das disposições do Marco Civil da Internet. (grifei)

Destarte, não se verifica a impossibilidade de fornecimento dos dados pelo demandado. Enfim, parcialmente procedente o pedido do autor.

Em resumo, a conduta dos responsáveis pelas contas do Twitter contém indícios de ilícitos, especialmente, pela imputação genérica de qualidades negativas ao jornal, bem como pelo intuito de desmonetização de órgão da imprensa, situação suficiente a justificar a identificação dos emissores das mensagens a fim de possibilitar acesso ao judiciário pelo jornal, seja por meio persecução penal, seja por intermédio da reparação dos danos eventualmente experimentados. No entanto, a gravidade das irregularidades não é suficiente para motivar a

exclusão dos perfis e dos tweets, mormente, em processo que tramita em face da plataforma utilizada como meio de transmissão das mensagens, não contra os efetivos emissores/criadores do conteúdo.

Em tempo, pelo princípio da causalidade, considerando que o artigo 10, §1º, do Marco Civil da Internet, que prevê a indispensabilidade de ordem judicial para fornecimento pelos provedores de aplicação das informações sob sua guarda, entendo ser descabida a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Colaciono o dispositivo legal mencionado:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

Colaciono a jurisprudência do TJ/RS em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL. IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR. FORNECIMENTO DE URL. MARCO CIVIL DA INTERNET. I. Consoante o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, deverá a parte autora fornecer a URL que contenha o conteúdo ofensivo objeto de pedido de exclusão. II. Considerando-se que o pedido de identificação do ofensor pressupõe o fornecimento de informações sigilosas, cuja apresentação somente pode ocorrer pela via judicial e, ainda, ausente pretensão resistida da parte ré, impositivo o afastamento da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência. Exegese do art. 10, §1º da Lei 12.965/14. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70085153344, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 25-08-2021) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PÁGINA (“FAN PAGE”)

HOSPEDADA NO FACEBOOK QUE SE UTILIZA DE MARCA NOMINATIVA REGISTRADA DA APELANTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE MARCA POR TERCEIROS COM CONTEÚDO JOCOSO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO É VEDADA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.610/1998. JULGADO DO E. STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO MANTIDO. A proteção legal conferida à marca registrada não veda, em princípio, sua utilização em paródia, mormente quando, como no caso dos autos, ausente prova de utilização comercial da marca, tampouco demonstrada ofensa ou impossibilidade de identificação do conteúdo jocoso da publicação pelos clientes da apelante. Nesse contexto, não há elementos que justifiquem a exclusão total da “fan page” impugnada, na esteira de julgado do e. STJ (RESP 1548849/SP). Sentença mantida. APELO ADESIVO. ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014). NECESSIDADE LEGALMENTE PREVISTA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO PELO PROVIDOR RÉU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA AO CASO. CIRCUNSTÂNCIA CARACTERIZADORA DE ‘PROCEDIMENTO NECESSÁRIO’. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE FORMA EQUÂNIME ENTRE AS PARTES DETERMINADA, NA ESTEIRA DE JULGADO DO E. STJ. **O ajuizamento da demanda decorreu de imposição legal (artigo 19 do Marco Civil da Internet); por outro lado, a parte ré não apresentou efetiva resistência à pretensão. Assim, não há falar em aplicação do princípio da sucumbência, mas, isto sim, de ser observada a necessidade do ajuizamento da ação.** Caso de “processo inevitável”, conforme doutrina colacionada em julgado do e. STJ (RESP 1782212/SP). Distribuição dos ônus da sucumbência de forma equânime entre as partes determinada. Sentença reformada no ponto. APELO DESPROVIDO. APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082586652, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-05-2020) – grifei.

Portanto, entendo ser inviável a condenação do demandado aos ônus sucumbenciais.

Por derradeiro, passo a consolidação da multa cominada, considerando a ausência de cumprimento integral da tutela provisória.


A tutela provisória postulado pelo demandante foi deferida para, no prazo de 20 dias, determinar que o demandado informasse os número(s) de IP, porta lógica e demais dados cadastrais e de acesso do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos nas contas Sleeping Giants Brasil - (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS); bem como preservasse os dados até o trânsito em julgado da presente ação, tudo sob pena de multa de R\$50.000,00 (evento 06).

Intimado em 02/06/2020 (evento 11), o demandado apresentou embargos de declaração, no qual se concedeu efeito suspensivo até 22/06/2020 (evento 18). Desse modo, o prazo de vinte dias para apresentar as informações iniciou em 23/06/2020.

No evento 45, de novembro de 2020, o demandado informou que os dados estavam disponíveis ao fornecimento, postulando a forma adequada a fim de preservar o sigilo, o que foi esclarecido no evento 51.

Os dados relativos aos IPs aportaram aos autos em dezembro de 2020 (evento 49). Ocorre que a obrigação de fazer não se limitava ao IP, abrangia as portas lógicas. Assim, no evento 75, em março de 2021, majorou-se a multa para R\$80.000,00.

O TJ/RS, no agravo de instrumento nº 5052572-03.2021.8.21.7000, majorou a multa para R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento. O demandado foi intimado dessa decisão em setembro de 2021, conforme recorte do sistema eproc:

40	02/09/2021 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 34, 35, 36, 37, 38 e 39
39	23/08/2021 17:26:23	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento - Refer. ao Evento: 32 (AGRAVADO - TWITTER BRÁSIL REDE DE INFORMACAO LTDA)  Prazo: 15 dias Status:FECHADO (41 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 03/09/2021 00:00:00 Data final: 27/09/2021 23:59:59

Com efeito, até a presente data, o demandado não apresentou informações relativas às portas lógicas. Por conseguinte, inequívoco o descumprimento parcial da tutela provisória e necessidade de aplicação das astreintes cominadas.

Ocorre que o somatório final da multa afigura-se excessivo.

Note-se que o arbitramento de multa deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, ou seja, capacidade financeira das partes, o direito envolvido e o proveito econômico da lide.

Nesse rumo, a fixação deve ser significativa a ponto de estimular a impugnante ao cumprimento da medida, no entanto não pode implicar enriquecimento ilícito, tampouco sobrepujar consideravelmente o valor patrimonial do próprio pleito principal, sob pena de tornar-se desproporcional. É o caso dos autos.

A multa diária de R\$100.000,00, somada as astreintes anteriores de R\$50.000,00 e R\$100.000,00, implica valor milionário, que não se coaduna com a capacidade financeira do demandante, tampouco há indícios de que o suposto prejuízo financeiro causada pelo terceiro, cujos dados o demandante procura revelar na presente lide, seja tão elevado. Evidentemente, a situação contraria a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cito precedentes do TJ/RS acerca da possibilidade de redução da multa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL. MODIFICAÇÃO DE NOME E SEXO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO DO BANCO EM ATENDER À REQUISIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) ASTREINTES. **A incidência de multa cominatória objetiva forçar o cumprimento do ato decisório, sob pena de, caso não atendida, resultar em penalização de caráter financeiro para uma das partes. Todavia, não é razoável que o valor consolidado da multa seja excessivo, sob pena de enriquecimento ilícito. Redução da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade** APELO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70079953147, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 27-05-2020) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR ARBITRADO PARA A MULTA DIÁRIA. QUANTIA EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCLUSÃO DO VALOR CONSOLIDADO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. **Diante do valor excessivo**

arbitrado, nos termos do art. 537, §1º, do Código de Processo Civil em vigor, é caso de redução “ex officio” da multa diária imposta ao agravante. No que diz respeito ao período de descumprimento da ordem judicial, deve-se observar a data da intimação pessoal para determinar o termo inicial e a data do último desconto indevido procedido pelo banco agravante, quando cessou o descumprimento. No caso concreto, tem-se que a instituição financeira descumpriu a decisão do Juízo de origem durante 162 dias. No que tange à (im)possibilidade de inclusão do valor consolidado das “astreintes” na base de cálculo dos honorários advocatícios, considerando a natureza sancionatória da multa diária, a verba honorária deverá incidir tão somente sobre o montante condenatório. Logo, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70083509315, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 07-05-2020) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA PELO JUIZ A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. O valor resultante da multa cominatória fixada na fase de conhecimento não sofre os efeitos da imutabilidade da coisa julgada. Mostrando-se insuficiente ou excessivo o valor, é possível sua revisão até mesmo de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do art. 461, §6º do CPC/73. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. É igualmente consabido que a determinação de redução, ou majoração da astreinte, deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando atender adequadamente as finalidades coercitivas e punitivas da medida, sem que isto importe em enriquecimento injustificado da parte lesada. 3. Na espécie, a decisão recorrida reduziu a quantia da multa ora executada, tendo por parâmetro apenas o valor atualizado da condenação originária, entendendo que o montante pretendido pela exequente, aproximadamente seis vezes superior ao estabelecido, seria exagerado. 4. Contudo, tal critério, isoladamente, não se afigura o mais proporcional e razoável de ser aplicado ao caso concreto, considerando as suas peculiaridades. Isso, porque a reiterada conduta de desobediência da instituição financeira à ordem judicial que enseja o presente cumprimento de sentença, impingiu ao consumidor verdadeiro périplo

para se ver livre de cobrança declarada judicialmente indevida há quase oito anos atrás. 5. Assim, deve ser majorada a quantia fixada no decisum recorrido para patamar que reforce adequadamente as finalidades coercitivas e, especialmente, punitivas da multa cominatória, primando para que este aumento também não importe em enriquecimento indevido da parte consumidora. 6. Destarte, o recurso vai parcialmente provido, porquanto, embora aumente o valor da multa, estabelece quantia diversa daquela pretendida pela recorrente. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083472407, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 05-05-2020) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. Cabível a fixação de astreintes para o caso de descumprimento de determinação judicial, a fim de torná-la efetiva, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Civil. **Todavia, o valor da multa deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo o magistrado, até mesmo de ofício, adequá-lo quando se tornar insuficiente ou excessivo (§ 1º do art. 537 do CPC).** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083907303, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 22-04-2020) – grifei.

Por todo exposto, observando a razoabilidade, a proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor fixado para multa foi excessivo, sendo necessária sua redução para R\$300.000,00, também considerando que a tutela foi parcialmente cumprida (fornecidos os Ips, mas não as portas lógicas).

Os R\$300.000,00 devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do arbitramento da multa, sendo descabida a incidência de juros de mora. Cito precedentes do TJ/RS e do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível a alteração do valor da multa diária, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso. **4. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 971.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE EVIDENCIADA. REDUÇÃO DO VALOR INDEVIDA. ERRO MATERIAL NAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a fixação da multa cominatória ocorreu neste Tribunal de Justiça e a parte agravante, a quem direcionada a multa, não logrou demonstrar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido por este Órgão Julgador. Nos autos do processo de conhecimento, limitou-se a alegar o cumprimento, mas apenas acostou documentos datados de mais de ano depois de intimada da decisão cominatória. Perfeitamente exigível, portanto, a integralidade das astreintes, pois limitadas a trinta dias de descumprimento. 2. No que se refere ao valor da multa, esta Câmara, já ao fixá-la, ponderou os direitos envolvidos, a sua finalidade e a capacidade das partes, limitando o seu valor máximo. Assim, não há justificativa para alterá-la. 3. Erro material nas memórias de cálculo do cumprimento de sentença que deve ser retificado de ofício, porquanto não preclui segundo entendimento do STJ. **Inviabilidade de incidência de juros moratórios sobre o valor das astreintes, porquanto consiste em bis in idem, penalizando duplamente o devedor. Possibilidade de incidir apenas correção monetária a contar da data do arbitramento das astreintes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083110437, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 05-06-2020) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXCESSO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA NÃO CONFIGURADO. TERMO FINAL MANTIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ASTREINTES. Intimação pessoal da majoração do valor da multa. Ainda que o agravante não tenha sido intimado pessoalmente da decisão que majorou o valor da astreinte, não houve prejuízo. Isto porque o agravante cumpriu a obrigação antes da incidência do valor majorado. Ademais, a decisão recorrida determinou o recálculo da dívida pelo valor originariamente fixado. Termo final do cálculo da multa. Somente em 08.01.2010 restou devidamente comprovado nos autos que o nome da autora/agravada não constava mais inscrito em órgão de proteção ao crédito. Este, portanto, deve ser o termo final de incidência da multa coercitiva. Quanto ao valor da multa. Na hipótese, verifica-se que o valor arbitrado pelo Juízo a quo - R\$ 100,00 diários - não se mostra excessivo ante o caráter coercitivo da medida e se encontra dentro dos parâmetros fixados em casos similares. **Quanto a incidência de correção monetária sobre o valor das astreintes. A jurisprudência é uníssona no sentido de que incide correção monetária sobre a multa cominatória, excluindo do cálculo eventual computo de juros de mora por configurar situação de bis in idem.** Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação a fase de cumprimento de sentença mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70083022830, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 19-12-2019) – grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Constatada omissão no acórdão no que tange ao redimensionamento do valor da multa, vai sanado o vício. **Não incidem juros de mora sobre multa cominatória fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes do STJ e desta Corte. A correção monetária atua como forma de atualização da moeda, razão pela qual plenamente viável a incidência sobre as astreintes.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS,

COM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083154492, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 11-12-2019) – grifei.

Enfim, impera condenar a parte demandada ao pagamento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), referentes à aplicação das multas, em razão da desatenção parcial da decisão judicial de concessão da tutela provisória. O montante apurado deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar do arbitramento da multa (evento 06, 27/05/2020), sendo descabida a incidência de juros de mora.

Fundamentei. Decido.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI (JORNAL DA CIDADE ONLINE) em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA (TWITTER BRASIL), ambos qualificados nos autos, a fim de:

a) **DETERMINAR** o fornecimento do(s) número(s) de IP e porta lógica referentes às contas Sleeping Giants Brasil (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$150.000,00, além de ato atentatório à dignidade da justiça, fulcro no artigo 77, inciso IV, do CPC; e

b) **CONDENAR** a parte demandada ao pagamento em benefício do demandante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), referentes à aplicação das astreintes, em razão da desatenção parcial da decisão judicial de concessão da tutela provisória. O montante apurado deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar do arbitramento da multa (27/05/2020), sendo descabida a incidência de juros de mora.

Pelo princípio da causalidade, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandada, que fixo em R\$10.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, considerando a natureza da causa, a complexidade, a ausência de dilação probatória, o tempo de tramitação e a atuação dos profissionais.

Após o trânsito em julgado, nada requerido pelas partes, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA CAIMI, Juíza de Direito, em 26/1/2022, às 16:57:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014690045v28** e o código CRC **400c3981**.

1. XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

5004444-68.2020.8.21.0021

10014690045.V28